

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4008, 17
Fls. 01
Resp. [Signature]

ESTADO DE SÃO PAULO DATA DE 22/08/17.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação de ~~leitura~~
 Casa de Leis o projeto que: **Autoriza a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores de cargos comissionados no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e da outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Em 2010 o povo brasileiro se mobilizou e apresentou ao Congresso Nacional, um projeto de Lei Complementar, chamado popularmente de Ficha Limpa, que significou um amplo passo em busca de uma sociedade mais transparente, ética e com condutas morais valiosas.

Tal projeto resultou na aprovação da Lei Complementar 135, aprovada por unanimidade, que alterou a redação da lei que estabelecia condições para se candidatar a cargo eletivo.

Considerando os cargos eletivos (presidente, governador, prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual e vereador), sem dúvida alguma, a Lei Ficha Limpa trouxe avanços, porém, o poder executivo e legislativo ainda pode apresentar em seus quadros cidadãos que possuam reputação duvidosa, uma vez que nenhuma lei restringe as nomeações de cargos a um cidadão "ficha suja".

Portanto, um cidadão barrado a concorrer cargo eletivo pela Lei Ficha Limpa, poderia ser perfeitamente nomeado a um cargo de primeiro e segundo escalão, colocando assim todo o esforço de povo brasileiro na busca por valores morais e éticos por água abaixo.

A criação desta Lei visa moralizar e normatizar as nomeações realizadas pelo executivo e legislativo municipal, baseando-se nos artigos da Lei Ficha Limpa, varrendo definitivamente os chamados "fichas-sujas" dos cargos públicos.

Desta forma, esperamos que os Nobres Vereadores aprovem o Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Valinhos, 21 de agosto de 2017.

César Rocha
 Vereador – REDE

PROJETO DE LEI

Nº 201/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4008,17
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 101 /2017

*Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador César Rocha, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Valinhos, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais: os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4008,17
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. [assinatura]

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4008/17
Fls. 04
Resp. [assinatura]

XIV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

Im 2

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

Im 2

XIII
XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Aquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

Im 1

4
§ 5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N.º 4008/17
Fls. 05
Resp. _____

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais."

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º - A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4008/2017 Data: 21/08/2017

Projeto de Lei n.º 201/2017

Autoria: CESAR ROCHA

Assunto: Institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

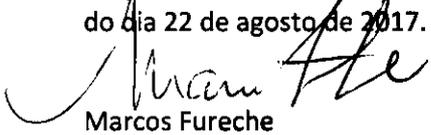
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4008 /17

FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 22 de agosto de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
23/agosto/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 5822/17
Fls. 01
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 4008/17
Fls. 08
Resp. (D)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 201/2017

Emenda nº 01
ao P.L. nº 201/17

"Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências."

O vereador César Rocha (REDE) apresenta, com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 201/2017:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto em evidência:

- 1) o § 4º do IV do inciso XVI, art. 1º do Projeto de Lei nº 201/2017;

LIDO EM SESSÃO DE 28/11/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A alteração pretendida se faz necessária a fim de se adequar à legislação vigente, tendo em vista a existência de previsão específica aplicável aos servidores públicos.

Valinhos, 13 de novembro de 2017.


César Rocha
Vereador – REDE

Nº do Processo: 5822/2017

Data: 23/11/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 201/2017

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Suprime dispositivos do art. 1º do Projeto, que institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.



C.M.V. 4008, 17
PROC. Nº 10
Fls. 01
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5822/17

FLS. Nº 03

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 28 de novembro de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
29/novembro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1979, 18
Fls. 01
Resp. (1)
C.M.V. Proc. Nº 4008, 17
Fls. 12
Resp. (1)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 201/2017 10/04/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

"Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências."

O vereador César Rocha (REDE) apresenta, com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 201/2017:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto em evidência:

- 1) Os incisos XII, XIV e XV do art. 1º do Projeto de Lei nº 201/2017;
- 2) O Parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 201/2017.

200012018

Emenda nº 02
ao P.L. nº 201/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1971/18
Proc. Nº 07
Els. 07

C.M.V. 4008/17
Proc. Nº 13
Els. 13
Caso 13

JUSTIFICATIVA:

A alteração pretendida se faz necessária a fim de se adequar à legislação vigente, tendo em vista a existência de previsão específica e julgado em ADI, referente ao assunto.

Valinhos, 09 de abril de 2018.

César Rocha
Vereador – REDE

Nº do Processo: 1971/2018

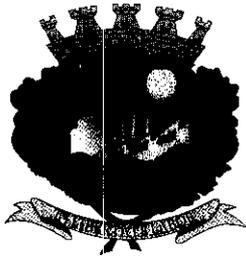
Data: 09/04/2018

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 201/2017

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Suprime dispositivos do Projeto, que institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores e cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

2000/2018



C.M.V. _____
Proc. Nº 1770/18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4008/17
Fls. 19
Resp. _____

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia 10 de
abril de 2018.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

13/abril/2018



4008 / 17
LS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 154 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 201/2017 – Aatoria do Vereador César Rocha - Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências. Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 201/2017 – Aatoria Vereador César Rocha.

À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que "*Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências*", bem como aos projetos de emenda nº 01 e 02 ao projeto original.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre



COM. V. 4008, 17
PROC. Nº 16
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*



4008, 17
17
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.

Nesse sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de leis municipais versando sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente.

(TJSP. ADIN Nº 2179857-50.2015.8.26.0000. Relator Des. ADEMIR BENEDITO. Data do julgamento: 09/12/2015).

Ementa:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder



ATAV. 4008 / 17
Proc. Nº 18
Hr. 10
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV Ação improcedente. Cassada a liminar."

(TJSP. ADIN Nº 2011602-32.2015.8.26.0000. Relator Des. Guerrieri Rezende. Data do julgamento: 10/07/2015).

.....

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85, §3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) Revogação parcial Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal. Previsão semelhante contida no artigo 111-A, da Constituição Estadual Inexistência de afronta a preceitos constitucionais. Ação em parte extinta sem resolução de mérito e julgada improcedente quanto ao restante." (ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

.....

"Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que "estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município" Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal. Vício de iniciativa. Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo. Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente." (ADIn n. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).



M.V. 9008/17
Nº 19
Esp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Já no concernente aos cargos efetivos, de provimento por concurso público, entendemos que qualquer impedimento deve observar os requisitos expressamente previstos no respectivo regime jurídico dos servidores, lei formal de iniciativa do Poder Executivo. Todavia, observamos que o autor do projeto já apresentou emendas que suprimem os dispositivos que estendiam a vedação aos cargos efetivos.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Primeiramente, no concernente à Emenda 01 verificamos equívoco de redação, no entanto, é possível depreender da proposição tratar-se de supressão ao § 4º do inciso XVI, do artigo 1º, por ser o único § 4º do artigo.



PROJ. Nº 4008, 17
PROJ. Nº 20
COSP. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

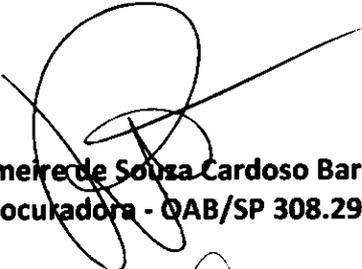
Analisando os projetos de emendas infere-se que atendem aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara e pelos mesmos fundamentos acima expostos não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a propositura com emendas apresentadas atende aos preceitos constitucionais e legais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

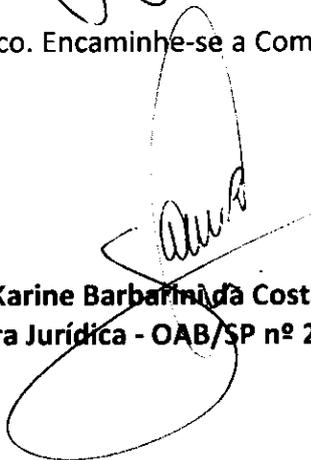
É o parecer.

D.J., aos 08 de junho de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se a Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbalini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



Proc. Nº 4008, 17
29
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 201/2017 (com Emendas 01 e 02)

Ementa do Projeto: Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/06/18

Valinhos, 20 de junho de 2018

PRESIDENTE

Israel Schimberg

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.



Proj. Nº 9008, 17
Resp. 12
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/06/18

PRESIDENTE

Isidro S. de Azevedo
Presidente

EMENDA 01: APROVADA

Isidro S. de Azevedo
Presidente

EMENDA 02: APROVADA

Isidro S. de Azevedo
Presidente

Projeto Emonema

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 26/06/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Isidro S. de Azevedo
Presidente

SEQUE AUTOGRÁFO Nº 97/18

Dr. André C. Moichert
Diretor Legado



C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 23
Fls.
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 201/17 - Autógrafo n.º 97/18 - Proc. n.º 4008/17

Recebido em 29/06/2018

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

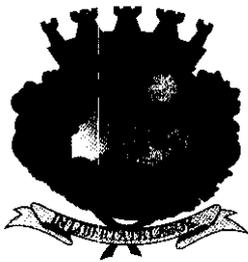
Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Valinhos, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

- I- os inalistáveis e os analfabetos;
- II- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais; os previstos na lei que regula a falência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. **CANCELADO**
Proc. 4008
Fl. 17
Resp. 0

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 29
Fl. 0
Resp. 0

Do P.L. n.º 201/17 - Autógrafo n.º 97/18 - Proc. n.º 4008/17

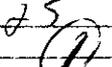
Fl. 02

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- IV- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- V- os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VII- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4008, 18
Proc. Nº 4008, 17
Fl. 25
Resp.  FI. 03

Do P.L. n.º 201/17 - Autógrafo n.º 97/18 - Proc. n.º 4008/17

- VIII- os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IX- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- X- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- XI- os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.
- XII- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;
- XIII- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4008
Proc. nº
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº
Fls. 26
Resp. _____ Fl. 04

Do P.L. n.º 201/17 - Autógrafo n.º 97/18 - Proc. n.º 4008/17

de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais."

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo único. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4008/18
Proc. Nº
Fl.
Resp. **CANCELADO**

C.M.V. 4008/17
Proc. Nº
Fl. 27
Resp. **FI. 05**

Do P.L. n.º 201/17 - Autógrafo n.º 97/18 - Proc. n.º 4008/17

Art. 4º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de junho de 2018.**


**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 29
Fls. 01
Resp. 0



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. f

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº **CANCELADO**
Fls. 01
Resp. 0

MENSAGEM Nº 045/2018

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.



Presidente

VETO nº 12
ao P.L. nº 201/17.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO**, referentes ao Projeto de Lei nº 201/17, que "Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 97/18**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11890/18-PMV.

C.M.V. ~~CANCELADO~~
Proc. Nº 38
Fls.
Resp.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 3650/18
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 30
Fls.
Resp.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e da segurança jurídica, etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

No entanto, verificada a possibilidade de ocorrência de situações que irão de encontro aos princípios acima, principalmente quanto ao princípio da segurança jurídica, cerne do Estado Democrático de Direito, basilar da manutenção e exercício dos direitos que são emanados do Título próprio dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal, é dever buscar a correção de situações que irão gerar instabilidade jurídica ou discussões judiciais que podem gerar despesas desnecessárias aos cofres públicos.

Assim, o VETO PARCIAL recai sobre os seguintes dispositivos, do mencionado Projeto de Lei, aprovado perante esta Colenda Casa: incisos VI, VIII e IX, do artigo 1º, artigo 3º caput e artigo 6º.

Como é cediço, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988 (art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:), devendo, portanto, estabelecer regramentos claros e precisos aos seus cidadãos.

Pela existência da união indissolúvel dos Estados e Municípios, denota-se a necessária aplicação do princípio da



simetria constitucional, sendo que qualquer ilegalidade cometida pela legislação municipal, fere tal princípio emanado do artigo 37, da Constituição Federal.

O que se vê nos dispositivos que são ora vetados, é uma certa confusão em termos de tempo verbal, que pode propiciar o entendimento prejudicial ao princípio da segurança jurídica, estabelecido pelo ordenamento constitucional vigente, principalmente no que diz respeito à irretroatividade da norma. Posto que os incisos do artigo 1º foram operados em suas redações gramaticalmente em tempo futuro, a maioria deles iniciando-se com “os que forem...”, ou seja, aqueles que forem a partir da edição da lei.

No entanto, o artigo 3º e o artigo 6º, indicam a determinação de verificação de atos pretéritos à edição da propositura ora vetada parcialmente, sendo que se não indicam claramente tal determinação, podem vir a causar confusão jurídica de interpretação.

Esclarecendo-se que o princípio da irretroatividade da norma está diretamente ligada ao princípio do direito adquirido, que baseia a estabilidade jurídica do Estado e dos cidadãos perante o Estado, conforme assentado da manifestação em julgados da Corte Constitucional Brasileira, nominadamente na Representação nº 1.451-DF – RTJ 127/789-809 –, e na ADIn nº 493-0-DF – RT 690/176-690 –, com votos do Relator Ministro José Carlos Moreira Alves, assentou a máxima da melhor doutrina pátria no sentido de que a garantia de irretroatividade da lei, associada ao princípio dos direitos adquiridos, se aplica tanto em relação à lei de direito público quanto à lei de direito privado, ou quanto à lei de ordem pública quanto à lei dispositiva.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 3650, 18
Fls. 04
Resp. _____

No supracitado voto da Representação de Inconstitucionalidade, o Ministro Moreira Alves salientou:

C.M.V. _____
Proc. Nº 4008, 17
Fls. 37
Resp. _____

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato, alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

No voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade retro mencionado, o Ministro Moreira Alves ratificou esse entendimento, com as seguintes palavras:

"No direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França, em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 3690/18
Fls. 05
Selo _____

de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-lo, no entender de muitos, retroativamente, ainda que ela silencie a esse respeito."

C.M.V. _____
Proc. Nº 4008, 17
Fls. 33
Resp. _____

Na mesma ADIn, consta da sua ementa:

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima), porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado."

Assim, consubstanciado na emissão de julgados do Supremo Tribunal Federal, que indicam a impossibilidade de retroação da norma, por atingir direito adquirido, que é garantido pela Constituição Federal, verifica-se a premente necessidade de vetarmos os dispositivos que iriam causar prejuízos aos princípios constitucionais vigentes.

Com a finalidade de estabelecer o lhome constitucional necessário, a fim de mostrar o perfeito atendimento ao princípio da simetria constitucional, destaca-se o artigo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim indica:

"Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal."

Conjugando-se o artigo 1º, da Constituição Estadual, com o artigo 1º, da Constituição Federal, temos que a declarada obediência ao regramento estabelecido na constituição da



República Federativa do Brasil, implica no atendimento dos princípios estabelecidos na norma constitucional federal, donde depreende-se a aplicação incondicional do princípio da segurança jurídica, que tem como elementos de aplicação prática o não prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Fonte "A Irretroatividade da Lei no Direito Brasileiro", autor Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Consultor da União Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, Professor de Direito Tributário da Universidade Católica de Brasília e Diretor Executivo do Centro de Estudos Victor Nunes Leal.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura –, contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º, do texto orgânico, no art. 29, da CF/88 e no art. 144, da CE/89, o que é causa de veto parcial, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município. Além de todo o embasamento apresentado preambularmente.

Com uma visão geral sobre a propositura, ocorre que a utilização de tempo de verbo no futuro, aposto na maioria dos incisos do artigo 1º, indica, de forma constitucionalmente correta, que a lei decorrente deveria ser aplicada para situações que viessem a ocorrer, em termos de condenações com trânsito em julgado e por órgãos colegiados, após a vigoração da norma ora vetada.



No entanto, os artigos 3º e 6º, deixam à margem da certeza, que da norma jurídica deve emanar, se a sua aplicação poderia ser para situações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da lei ora vetada parcialmente.

Tornando-se, portanto, necessária a apresentação do veto parcial, com as devidas explicações que seguem, a fim de tornar esclarecedora a motivação para tanto. Lembrando-se que sempre foi intenção deste Chefe do Poder Executivo vetar somente as proposições ou dispositivos de proposições aprovadas, que realmente possam trazer inconstitucionalidades, das quais se vislumbra prejuízos na sua aplicação, caso entrassem em vigor.

II.1 O inciso VI, do artigo 1º, do projeto de lei ora vetado parcialmente, por uma questão de grafia, copiado parcialmente da Lei Complementar Federal nº 135, porém, com a inclusão de redação para vigência no âmbito municipal, causa confusão no entendimento sobre o tempo necessário para a proibição da nomeação, inclusive com momento de contagem diferenciada.

Recaindo-se a quebra da simetria entre as normas federal, o que implica na contrariedade ao princípio da legalidade, no fato de que a norma federal determina a contagem de prazo a partir da "realização da eleição", sendo que o dispositivo ora vetado, indica a contagem a partir da "decisão condenatória" emanada.

II.2 Já o inciso VIII, do artigo 1º, do projeto de lei parcialmente vetado, pelos mesmos motivos retro relacionados, estabelece situações de proibição de nomeação para cargos públicos



de provimento em comissão, para aqueles que tiverem suas contas públicas rejeitadas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, sendo que determina que a contagem do tempo de proibição de nomeação dar-se-á por determinado período a "contar da perda do mandato".

Assim, pela redação imprimida da norma de âmbito municipal, reportando cópia da norma federal (Lei Complementar 135), porém, que não atinge aqueles que não detiverem mandato, entendemos que não atinge o seu objetivo, posto que ao ocupante de cargo público não eletivo – não detentor de mandato –, restaria inaplicável tal dispositivo. Ineficiente e contrário ao princípio da igualdade, na medida em que discrimina agentes que venham a ser condenados pelos mesmos motivos, beneficiando uma parcela deles, no momento em que não determina a aplicação da mesma reprimenda de proibição de acesso aos cargos públicos de provimento em comissão.

II.3 No que concerne ao inciso IX, do artigo 1º, ora vetado, pelos mesmos motivos supra relacionados, indica-se, ainda, que encontra-se desprovido de clareza e precisão, quanto ao momento em que deve ser iniciada a contagem do tempo de proibição de nomeação, posto que os órgãos de classe ou "órgãos profissionais", como são denominados na propositura, também contam com instâncias de recursos.

E mais... não indica o dispositivo ora vetado (inciso IX, art. 1º), que a exclusão do exercício profissional, ocorrida em razão de decisão do Poder Judiciário, também deva incidir na proibição que se buscou com a aprovação do propositura que ora vetamos parcialmente. E por conseguinte não determina se a decisão emanada do Poder Judiciário, deve ser considera se decorrente de órgão



colegiado ou somente com o trânsito em julgado, o que a torna irrecorrível.

II.4 O artigo 3º caput, da propositura que vetamos parcialmente, determina que no ato da nomeação, os servidores deverão comprovar as condições pertinentes à aplicação da norma, com necessidade de ratificação anualmente até 31 de janeiro. O que causa instabilidade jurídica, pela falta de redação mais precisa, que indicasse a sua não aplicação para fatos ocorridos anteriormente a vigoração da norma.

De se reportar aos julgados trazidos nas presentes razões de veto parcial, que indicam o estabelecimento pela Corte Constitucional Brasileira, da irretroatividade da norma, por ser contrária à garantia constitucional ao direito adquirido. Assim, passível de reparação, para que se torne clara e precisa a redação do referido artigo 3º, no sentido de se estabelecer determinação de não aplicabilidade para fatos anteriores à sua entrada em vigor.

De maneira esclarecedora, reafirma-se que o parágrafo único, do artigo 3º, não é vetado, por tratar-se de redação autônoma, sem vinculação com o caput, que poderia ter constado em artigo próprio.

II.5 No mesmo sentido e com o embasamento já apresentado, indica-se o veto ao artigo 6º da propositura em análise, cuja contrariedade ao princípio da irretroatividade da norma é latente, na medida em que indica que deverá haver regularização no prazo de sessenta dias, mais uma vez, indicando-se incidência da norma para fatos ocorridos anteriormente à sua vigoração.

C.M.V. 4008,17
Proc. Nº 38
Fls. 10
Selo



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 3650,18
Proc. Nº
Fls. 10
Selo

Assim, a afronta dos dispositivos ora vetados aos princípios constitucionais do direito adquirido, pela irretroatividade das normas legais, e da estabilidade jurídica acaba por ofender o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública. Neste sentido, foi desrespeitado também o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Pelo que se verifica do Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, temos que a sua imediata aplicação, inclusive em relação a fatos pretéritos, poderia gerar despesas não previstas orçamentariamente.

Não se verifica a apresentação de estudo de impacto orçamentário.

Também não consta do bojo do Projeto de Lei a origem de recursos que viessem a ser necessários ao cumprimento de despesas relativas à exoneração de servidores, que viessem a ser enquadrados nas condições estabelecidas em relação à fatos passados.



Portanto, constitui um vício de iniciativa, conforme a seguir elencado, a apresentação deste tipo de propositura por Vereador à Câmara Municipal, haja vista a impossibilidade de condições para a realização deste estudo pelo Poder Legislativo, que não detém corpo técnico e informações suficientes a realizar tal mister.

Contrariando-se, assim, a Lei Orgânica Municipal e a legislação superior a respeito do tema.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ademais do exposto, é de constar que ao Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, caberia o veto total, em razão da contrariedade que reveste em face do artigo 48 e incisos, da Lei Orgânica do Município, porém, dado o momento institucional que o país atravessa, de necessidade de adoção de medidas que venham a coibir condutas que sejam prejudiciais aos cofres públicos, é que se opta pelo **VETO PARCIAL**.

Assim, em situação futura em que venha a ser discutido o tema mediante medidas no Poder Judiciário, caberá aquele órgão, se chamado a se manifestar, a decisão sobre o tema naquela esfera.

Buscamos contemporizar o tema, as normas de direito aplicáveis e o momento político que o Brasil vive, para atender aos anseios da comunidade e evitar uma latente inconstitucionalidade.

Vejamos as disposições da norma orgânica municipal a respeito da exclusividade de iniciativa ao Chefe do Poder



Executivo sobre servidores públicos, provimento de cargos e normas pertinentes:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - ...". (grifamos)

IV.1 Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, os incisos VI, VIII e IX, do artigo 1º, artigo 3º caput e artigo 6º, do Projeto de Lei nº 201/17 são vetados da forma como se apresentam, uma vez que possuem inconstitucionalidades insanáveis.

Comunico que será apresentado projeto de lei, dando novas redações aos dispositivos ora vetados ou acrescentando outros dispositivos, a fim de proporcionar melhor aplicabilidade da norma, na medida das necessidades.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

STAB. _____
Proc. Nº 3650/18
Fls. 13
Data _____

Estas são as RAZÕES que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 201/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4008, 17
Fl. 47
Resp. _____

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de julho de 2018

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3650/2018

Data: 23/07/2018

Veto n.º 12/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 201/2017, que institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da adm inistração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo. e dá outras providências. Mens. 45/2018).

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 19
Fl. 19
Resp. 19

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 42
Fl. 42
Resp. 42

Parecer DJ nº 218/2018

Assunto: Veto Parcial nº 12 ao Projeto de Lei nº 201/2017 – Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências. Mensagem nº 45/2018.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/08/18

PRESIDENTE
Isaac ...
Plebe ...

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 201/2018, que “Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências”.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade dos incisos VI, VIII e IX do art. 1º, artigo 3º, *caput* e art. 6º do projeto por suposta ofensa aos princípios da legalidade e do direito adquirido.

Consta da fundamentação:

[...]

Com uma visão geral sobre a propositura, ocorre que a utilização de tempo de verbo no futuro, aposto na maioria dos incisos do artigo 1º, indica, de forma constitucionalmente correta, que a lei decorrente deveria ser aplicada para situações que viessem a ocorrer, em termos de condenações com trânsito em julgado e por órgãos colegiados, após a vigoração da norma ora vetada.

No entanto, os artigos 3º e 6º, deixam à margem da certeza, que da norma jurídica deve emanar, se a sua aplicação poderia ser para situações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da lei ora vetada parcialmente.

[...]

8
H



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 15
Fl. 15
Resp. (circled)

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 43
Fl. 43
Resp. (circled)

Igualmente alega que o projeto não dispõe de estudo de impacto orçamentária relativo às despesas com a exoneração de servidores, o que constituiria vício de iniciativa.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

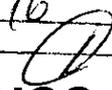
I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

S
re



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. 

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº
Fls. 64
Resp. 

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

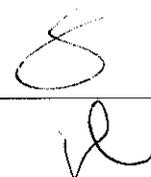
*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafa foi recebido em





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 17
Fl. _____
Resp. _____

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 95
Fl. _____
Resp. _____

29/06/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 23/07/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto pedimos vênia para discordar do entendimento do nobre Alcaide oportunidade em que reiteramos parecer jurídico nº 154/2018, do qual destacamos o trecho que segue:

[...]

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

[...]

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.

S
V



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3650, 18
Fls. 18
Resp. _____
Proc. Nº 4008, 17
Fls. 46
Resp. _____

Nesse sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de leis municipais versando sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente.

(TJSP. ADIN Nº 2179857-50.2015.8.26.0000. Relator Des. ADEMIR BENEDITO. Data do julgamento: 09/12/2015).

Ementa:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV Ação improcedente. Cassada a liminar."

(TJSP. ADIN Nº 2011602-32.2015.8.26.0000. Relator Des. Guerrieri Rezende. Data do julgamento: 10/07/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 75
Fl. 1
Resp. 1

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 47
Fl. 1
Resp. 1

.....

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85, §3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) Revogação parcial Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal. Previsão semelhante contida no artigo 111-A, da Constituição Estadual Inexistência de afronta a preceitos constitucionais. Ação em parte extinta sem resolução de mérito e julgada improcedente quanto ao restante.” (ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

.....

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal. Vício de iniciativa. Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo. Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).

[...]

Assim, consoante manifestação deste Departamento Jurídico quando da análise do projeto na fase interna não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que a matéria não se encontra no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe Executivo, conforme art. 48, da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em vício de iniciativa por ausência de estudo de impacto orçamentário financeiro.

S
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 20
Fls. 20
Resp. P

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 48
Fls. 48
Resp. P

Neste particular, verifica-se nas razões do veto alegação de que "... não consta do bojo do Projeto de Lei a origem de recursos que viessem a ser necessários ao cumprimento de despesas relativas à exoneração de servidores...", contudo, a criação de despesa por si não gera a inconstitucionalidade da norma, quando muito, impede sua exequibilidade dentro do mesmo exercício, conforme jurisprudência da Suprema Corte, senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

S
H



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3650, 18
Fl. 29
Recp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4008, 17
Fl. 49
Recp. _____

Neste sentido, também tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.307/2016 do Município de Valinhos, que disciplina a carreira, os salários, benefícios e as demais situações funcionais dos integrantes da Guarda Municipal de Valinhos. Alegada inconstitucionalidade diante da criação de despesas sem prévio estudo de impacto orçamentário e indicação de recursos para fazer frente às despesas geradas com a norma guerreada. Violação aos arts. 25, 169, 1 e 2, 124, § 1º e 175 da Constituição Estadual. Inocorrência. Norma editada em 30 de janeiro de 2016, com vigência para 02 de janeiro de 2017. Falta de previsão orçamentária que, embora possa inviabilizar a execução da despesa no exercício financeiro respectivo, não induz a inconstitucionalidade das vantagens concedidas aos servidores. Inconstitucionalidade das expressões "Secretário de Defesa do Cidadão", "Diretor de Departamento da Segurança Municipal" "Diretor de Divisão do Comando da Guarda Civil Municipal" e "Inspetor de Serviço", do Anexo I, diante da omissão da descrição de suas atribuições, o que viola os consectários da legalidade e reserva legal, previstos nos arts. 111 e 115, V, da Carta Estadual. Inconstitucionalidade, também, das expressões "Classe Distinta", "Classe Especial", Guarda Municipal – 1ª Classe", "Guarda Municipal 2ª Classe" e Guarda Municipal – 3ª Classe", como pertencentes à "funções gratificadas" do Anexo I da norma, uma vez cuidarem de enquadramento em evolução funcional por tempo de serviço. Inconstitucionalidade, também, dos Anexos II e III da Lei objurgada. Ação parcialmente procedente.

(TJSP. ADI nº 2009102-22.2017.8.26.0000 Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 05/07/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta



C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº
Fls. 22
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº
Fls. 30
Resp. 

Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...]

(TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

Já tocante à alegação de ofensa aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da irretroatividade da norma, *data máxima vênia* ousamos divergir dos argumentos do Autor, eis que o projeto de lei em questão destina-se aos cargos em comissão, que por sua natureza são de livre nomeação e exoneração não havendo que se falar em direito adquirido à permanência no cargo.

Aliás, pacífica a orientação do E. Superior Tribunal Federal "no sentido de que **não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do §2º do art. 39, com as remissões que faz**". (Pleno, ADI 1754 MC/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, j. em 12/03/1998).

Sobre regime jurídico José Celso de Melo Filho leciona:

É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº
Fls. 23
Resp.

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº
Fls. 37
Resp.

e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo. (Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167)

A esse respeito, Diógenes Gasparini fala da existência de um princípio, o da **"mutabilidade do regime jurídico da prestação"**, incidente sobre a Administração Pública, que a autoriza a promover mudanças no regime de prestação de serviço público, visando à sua conformação com o interesse da coletividade. E afirma: **"em razão disso, os usuários e os servidores não podem opor-se a ditas modificações"** (Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo, 2008, p. 299).

Deste modo, como já afirmado, o servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico – por lei – como no caso em apreço privilegiando a moralidade administrativa, princípio constitucional da mais alta envergadura.

Assim, além de não ofender qualquer direito adquirido o projeto de lei ora vetado parcialmente, por conseguinte, não afronta o princípio da legalidade ou da irretroatividade da norma.

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, do Município de Coronel Macedo, julgou constitucional a Lei Municipal nº 313/2015, que no artigo 7º fixa prazo para exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão enquadrados nas vedações que estabelece, vejamos trechos do julgado:

S
W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 27
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 52
Resp. [assinatura]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 313, de 06 de julho de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, que "institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências".

Sustenta, em linhas gerais, que o texto atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na disciplina de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, violando os artigos 48, I e II da Lei Orgânica e art. 243, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, aduz vício de ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 02/2015, que culminou no ato normativo impugnado, pois publicada sua inclusão em pauta sem parecer da Comissão de Justiça e Redação.

[...]

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, aduz-se que a Lei nº 313/2015, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Estabelece o ato normativo atacado:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei nº 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inexigibilidade.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 25
Fls. 25
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 53
Fls. 53
Resp. [assinatura]

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Coronel Macedo, também deverão apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (...)"

[...]

E, da singela leitura da Lei Municipal nº 313/2015 verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa referido diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão pela qual



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 26
Fls. 26
Resp. (D)

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 59
Fls. 59
Resp. (D)

é impossível entrever, in casu, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado.

Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

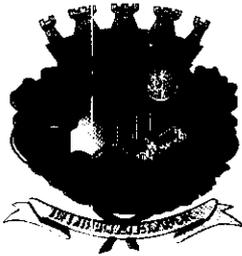
Ademais, prossegue o percuciente membro do Parquet, "há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício." (fls. 108).

Finalmente, quanto à ausência de parecer da Comissão de Justiça e Redação, dos documentos trazidos aos autos pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, afere-se que houve determinação de encaminhamento às Comissões Permanentes do Projeto de Lei nº 02/2015, posteriormente convertido na lei que hora se impugna, para emissão dos competentes pareceres (fls. 47/52).

Diante do exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

(TJSP. Adin nº 2179857-50.2015.8.26.0000. Relator Ademir Benedito. Data de julgamento: 09/12/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3650, 18
Proc. Nº 27
Resp. 10

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 33
Resp. 1

Destarte, considerando o âmbito de aplicação da norma, qual seja servidores ocupantes de cargos em comissão e com fundamento no entendimento da Corte Paulista no julgamento supracitado, não vislumbramos a inconstitucionalidade alegada pelo Autor.

Ressalta-se, no tocante o mencionado julgado que em sede de ação direta de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta possibilitando que a Corte declare a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, com base em qualquer outro fundamento que seus membros reputarem existente, o que não ocorreu quanto ao prazo para exoneração dos servidores comissionados que incidissem nas vedações estabelecidas, declarando-se a lei constitucional na íntegra.

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade por suposto descumprimento da “teoria da simetria constitucional”, em razão do disposto na Lei Complementar Federal nº 135/2010, novamente pedimos vênias para divergir do Autor, considerando que aquela norma dispõe sobre hipóteses de inelegibilidade, logo aplicável aos cargos eletivos em todas as esferas, conquanto, no caso em apreço tratasse de vedações para nomeação de cargos em comissão, não havendo obrigatoriedade de simetria com a norma federal.

Corroborando esse entendimento acrescentamos que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000, referente à Lei Municipal nº 1.990/2013, do Município de Anhembi, que trata de impedimentos que se equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal, inclusive estabelecendo período de aplicabilidade diversa na norma federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional referida legislação, vejamos trecho do julgado, com destaque para a redação da lei que guarda pertinência aos dispositivos ora vetados:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3640, 18
Proc. Nº 78
Fl. 78
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 36
Fl. 36
Resp. [assinatura]

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que "estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município" Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.

[...]

A lei aqui atacada tem o seguinte teor:

Art. 1º. A presente Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", determina que não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

[...]

I- Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;

[...]

IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

[...]

IX- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

[...]

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de 08 (oito) anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

[...]

Aliás, cabe observar, inclusive, que o nobre Alcaide no Projeto de Lei nº 161/2016, que dá redação a dispositivos da Lei Municipal nº 5701/2018, que instituiu a "ficha limpa municipal" igualmente dispõe nos incisos VIII e IX do art. 1º de

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CM.V. 3650, 18
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. 0

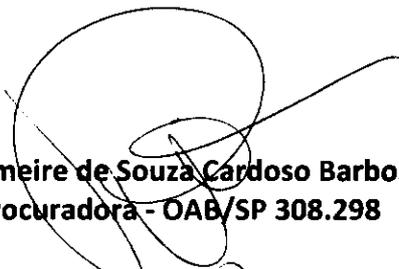
CM.V. 4008, 17
Proc. Nº
Fls. 57
Resp. 0

forma diversa do disposto no art. 1º, alíneas "g" e "m" do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

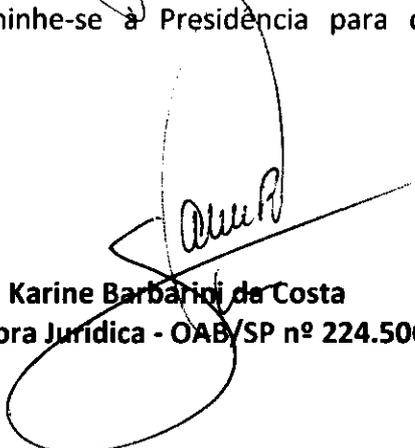
Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto divergimos dos fundamentos do autor e opinamos por sua rejeição.

É o parecer.

D.J., aos 22 de agosto de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini de Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 58
Fl.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04,09,18

PRESIDENTE

Veto Parcial MANTIDO por "V.V" votos
em Sessão de 04,09,18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Comunicamos o EXERCÍCIO DA MANTENÇÃO DO
VETO Parcial, em sessão de 04/09/18,
Através do Ofício nº 830/18
Aguardar.

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 4008, 17
Proc. Nº 55
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 810/18

Valinhos, 5 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei n.º 201/17 que “institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 4 de setembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Recebido
05 SET 2018

19:52

[Signature]
Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJI

S. Exa., o Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal